



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 249-81.2017.6.21.0059**

**Procedência:** VIAMÃO – RS (59ª ZONA ELEITORAL – VIAMÃO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO  
POLÍTICO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS –  
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – EXERCÍCIO  
2016

**Recorrente:** PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD de VIAMÃO-RS

**Recorrido(a):** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DESEMBARGADOR ELEITORAL GERSON FISCHMANN

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2016. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO. MULTA. SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PROPORCIONALIDADE. *Parecer pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença (fls. 105-106), que desaprovou as contas do diretório municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD de VIAMÃO/RS, referente ao exercício de 2016, diante do recebimento de recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 1.615,00, determinando, assim, o recolhimento do referido montante ao Tesouro Nacional, acrescido de multa de 5%, bem como a suspensão do recebimento de recursos do fundo partidário pelo período de 03 meses.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A agremiação, inicialmente, apresentou Pedido de Reconsideração às fls. 110-114, o qual deixou de ser recebido por falta de previsão legal, conforme decisão de fl. 116.

Inconformada, a agremiação interpôs recurso (fls. 117-122), sustentando que os depósitos feitos sem identificação do doador foram realizados com erro de forma, tendo sido realizados erroneamente. Requereu a diminuição do prazo de suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário, de três meses para um mês, considerando-se a primariedade e as vésperas de ano eleitoral, com fundamento no princípio da proporcionalidade.

Após, os autos foram remetidos os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – PRELIMINARMENTE

#### II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é **tempestivo**. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 17-07-2018 (fl. 108), e o recurso foi interposto no dia 20-07-2018 (fl. 117), ou seja, no tríduo previsto no artigo 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Destaca-se que o partido e seus dirigentes (fls. 56) encontram-se devidamente representados por advogado, nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.546/2017, sendo o procurador outorgado o próprio presidente do partido, Rafael Luis Morosini, conforme verifica-se à fl. 59.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, o recurso merece ser conhecido. Passa-se, assim, à análise do mérito.

## II.II- MÉRITO

Em suas razões recursais, sustenta a agremiação que realizou erroneamente os depósitos sem identificação do doador, em desacordo com o art. 12 da Resolução TSE 23.546-2017, constituindo o chamado erro de forma.

Contudo, a desaprovação das contas deve ser mantida.

Nos termos do que muito bem entendeu a sentença, as doações ou contribuições **somente podem ser depositadas na conta bancária da agremiação com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador**, consoante expressamente exigido pelos arts. 7º e 8º, ambos da Resolução TSE nº 23.464/2015:

**Art. 7º As contas bancárias somente podem receber doações ou contribuições com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador** ou contribuinte, ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) no caso de recursos provenientes de outro partido político ou de candidatos. (...)

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual, distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (Lei nº 9.096, de 1995, art. 39, § 1º).

§1º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 39, § 3º).

§ 2º **O depósito bancário previsto no § 1º deste artigo deve ser**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**realizado nas contas “Doações para Campanha” ou “Outros Recursos”, conforme sua destinação, sendo admitida sua efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o CPF do doador ou contribuinte, ou o CNPJ no caso de partidos políticos ou candidatos, sejam obrigatoriamente identificados.** (...) (grifado).

Tem-se, portanto, correta a conclusão exarada pela unidade técnica e pela sentença, qual seja, a de impossibilidade de aferição da origem dos recursos declarados, ainda que tenha a agremiação trazido recibos de doação às fls. 78-88, uma vez que esses documentos não são aptos a efetivamente comprovar a origem dos recursos ante a inobservância da devida identificação pelo respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) quando da realização das doações em questão.

Dessa forma, consoante o art. 13 da Resolução TSE nº 23.464/2015, os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados, direta ou indiretamente, pela agremiação partidária:

**Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.**

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

**I – o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte, ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:**

**a) não tenham sido informados; ou**

**b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;**

**II – não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e**

**III – o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade. (...)** (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, correspondendo a **27,32%** do total de recursos recebidos (R\$ 5.911,32– fl. 04) a quantia recebida de origem não identificada (**R\$ 1.615,00** equivalente à soma de R\$ 200,00, correspondente a depósitos bancários em dinheiro, e de R\$ 1.415,00, correspondente a depósitos bancários com a informação do CNPJ do próprio partido), correta a desaprovação das contas.

Ademais, em consonância com o ordenamento jurídico, impõe-se a determinação do recolhimento do montante de origem não identificada ao Tesouro Nacional, acrescido de multa de até 20%, uma vez, nos termos do art. 37, da Lei nº 9.096/95, c/c arts. 14 e 49, da Resolução do TSE nº 23.464/2015. Seguem os dispositivos:

Art. 37, Lei nº 9.096/95. A desaprovação das contas do partido implicará **exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)**. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)

§3º A sanção a que se refere o caput deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)(...)

Art. 14, da Res. TSE nº 23.464/15. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário. (...)

§3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas. (...)

Art. 49, Res. TSE nº 23.464/15. **A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20%** (vinte



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

por cento) (Lei nº 9.096/95, art. 37).(…) (grifado).

No tocante à mensuração da multa, entende esta PRE pela manutenção da mesma em 5% - principalmente levando-se em consideração a impossibilidade de aumento -, tendo em vista tratar-se de irregularidade que representou **27,32%** do total de recursos arrecadados (R\$ 5.911,32 – fl. 04).

Por fim, deve ser mantida a suspensão de verbas do Fundo Partidário, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei nº 9.096/95, c/c art. 47, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/2015, pelo período de 03 meses, não havendo falar em ofensa ao princípio da proporcionalidade.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo **desprovemento** do recurso, devendo ser mantida a desaprovação das contas da agremiação partidária e a determinação de recolhimento dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional no montante de **R\$ 1.615,00**, acrescido de multa de 5%, nos termos do art. 37, da Lei nº 9.096/95 c/c arts. 14 e 49, da Resolução do TSE nº 23.464/2015, bem como de suspensão dos recursos do Fundo Partidário, pelo período de 03 meses, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei nº 9.096/95, c/c art. 47, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2018.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\PC Anual - Partidos\249-81 - PC 2016-PSD-Viamão-origem não identificada-suspensão Fundo Partidário-pedido de redução do período de suspensão.odt